RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.688 - RS (2016/0124523-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES
ADVOGADOS	:	EDSON DAMETTO E OUTRO(S) - RS037129 IVO DE LEMOS TAVARES - RJ134948 KLAUS KISSMANN - RS061036
RECORRIDO	:	SOCIEDADE EVANGÉGLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO	:	THALIS DE SOUZA MACHADO - PR070422
SOC. de ADV.	:	LEANDRO GALLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CEBAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. CAUSAS DE PEDIR ENFRENTADAS E AFASTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37 E PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA ENTIDADE BENEFICIADA NA VIA ADMINISTRATIVA.

- Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 489108; ADI 2.150), os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

- No caso da Medida Provisória 446/2008, os motivos que ensejaram sua edição não evidenciam abuso da discricionariedade do Presidente da República, bem como inexiste inconstitucionalidade material, pois a renovação

> *automática do certificado das entidades beneficentes de assistência social, no período de vigência da referida Medida Provisória, não exime a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7o., da Constituição Federal, o que se deve dar na via administrativa, oportunamente* (fls. 4.290/4.305).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 4.334/4.339).

3. Nas razões de seu Recurso Especial, aponta a parte recorrente violação do art. 535, II do CPC/1973, aduzindo para tanto que, a despeito da oposição dos Aclaratórios, o acórdão recorrido teria permanecido omisso, por ter analisado apenas *uma* das *três* causas de pedir indicadas na petição inicial.

4. Com contrarrazões (fls. 4.693/4.701 e 4.711/4.728), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 4.752/4.753).

5. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Especial, em parecer com a seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIA FUNDAMENTADAMENTE E DE FORMA COERENTE TODA A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. AÇÃO POPULAR.CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. SÚMULA 352/STJ.*
>
> - *Parecer pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso* (fls. 4.772/4.782).

6. É o breve relatório.

7. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

8. No mais, inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

9. Impende destacar que as causas de pedir indicadas pela parte recorrente (fls. 4.591) foram efetivamente analisadas, tendo o acórdão recorrido afastado todos os argumentos indicados (fls. 4.301/4.303). Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

10. Por fim, consoante o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, não se configura o dissídio jurisprudencial quanto à violação do art. 535 do CPC/1973, em razão da análise a ser feita em cada caso concreto para constatar a existência ou não de omissões (AgInt nos EAREsp. 1.153.806/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 9.10.2018).

11. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, nega-se seguimento ao Recurso Especial do Particular.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR